SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257656 - MG (2026/0182262-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ODILON PERES DOS REIS JUNIOR
ADVOGADA	:	ANDREIA MARINHO ALVES - MG195754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). AGRESSÕES FÍSICAS COMETIDAS PELO COMPANHEIRO CONTRA A VÍTIMA NO INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA. DISCUSSÃO MOTIVADA PELA INTENÇÃO DA VÍTIMA DE ENCERRAR O RELACIONAMENTO. VÍTIMA QUE NECESSITOU DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR POR CINCO DIAS. RÉU COM TRÊS CONDENAÇÕES ANTERIORES TRANSITADAS EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por lesão corporal em contexto de violência doméstica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impedem o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA58863499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: f42e2338-a6e6-4aef-a2bd-b203fd7a8827

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: f42e2338-a6e6-4aef-a2bd-b203fd7a8827

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257656 - MG (2026/0182262-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ODILON PERES DOS REIS JUNIOR
ADVOGADA	:	ANDREIA MARINHO ALVES - MG195754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). AGRESSÕES FÍSICAS COMETIDAS PELO COMPANHEIRO CONTRA A VÍTIMA NO INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA. DISCUSSÃO MOTIVADA PELA INTENÇÃO DA VÍTIMA DE ENCERRAR O RELACIONAMENTO. VÍTIMA QUE NECESSITOU DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR POR CINCO DIAS. RÉU COM TRÊS CONDENAÇÕES ANTERIORES TRANSITADAS EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por lesão corporal em contexto de violência doméstica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impedem o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame

Documento eletrônico VDA58865065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 078c3c72-16bc-4409-8a03-8e5b929a86fe

do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ODILON PERES DOS REIS JUNIOR contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado:

> *EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LESÃO CORPORAL – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO – LEGÍTIMA DEFESA – NÃO CARACTERIZADA – CONDENAÇÃO MANTIDA – REPRIMENDA – PENA-BASE – CULPABILIDADE – ÍNSITA AO TIPO PENAL – MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS – REINCIDÊNCIA DELITIVA CARACTERIZADA – AFASTAMENTO DO SURSIS – NECESSIDADE – DECOTE DOS DANOS MORAIS – NÃO CABIMENTO – REDUÇÃO DO VALOR – VIABILIDADE. - Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal praticada em âmbito doméstico, inviável o acolhimento do pedido de absolvição. - A palavra da vítima, em crime praticado em ambiente doméstico, possui especial valor probatório, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. - Ainda que admitida a existência de agressões mútuas, justifica-se a condenação pela desproporção do uso de força utilizada contra a vítima. A ausência de moderação nos meios empregados pelo agente, impede o acolhimento da causa excludente de ilicitude consubstanciada na legítima defesa. - Sendo a culpabilidade ínsita ao tipo penal, incabível a sua negativação, para fins de recrudescimento da pena-base. - A existência de condenações pretéritas transitadas em julgado, justifica o aumento da reprimenda, mormente por estarem devidamente comprovados os maus antecedentes e a reincidência delitiva do acusado. - Sendo o réu reincidente em crime doloso, impossível a suspensão condicional da pena, já que não preenchidos os requisitos do art. 77 do Código Penal. - "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória." (Tema Repetitivo 983, STJ). - Viável a redução do quantum fixado a título de indenização à ofendida, aplicando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.*

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 640/645).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 657/658.

Documento eletrônico VDA58865065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 078c3c72-16bc-4409-8a03-8e5b929a86fe

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental (e-STJ fls. 649/653).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58865065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 078c3c72-16bc-4409-8a03-8e5b929a86fe

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0182262-6

AgRg no AREsp 3.257.656 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00245649220218130479 10000251581278001 10000251581278002 10000251581278003 245649220218130479

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ODILON PERES DOS REIS JUNIOR
ADVOGADA	:	ANDREIA MARINHO ALVES - MG195754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ODILON PERES DOS REIS JUNIOR
ADVOGADA	:	ANDREIA MARINHO ALVES - MG195754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:10:29
Código de Controle do Documento: 7655BB2A-3950-409B-94D5-DC2C408159B8